



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10380.731437/2018-52
ACÓRDÃO	1301-008.292 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUGESSO SERVICO DE PINTURA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE. AUTOS DE INFRAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhecem alegações de nulidade destinadas a infirmar autos de infração discutidos em processos administrativos próprios, quando o objeto do processo em julgamento se limita à validade do ato declaratório de exclusão do Simples Nacional.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. LIVRO CAIXA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

É cabível a exclusão de ofício do Simples Nacional quando a escrituração do Livro Caixa não permite a identificação da movimentação financeira da pessoa jurídica, inclusive bancária, nos termos do art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006.

DESPESAS PAGAS SUPERIORES AOS INGRESSOS DE RECURSOS. LIMITE LEGAL.

Mantém-se a exclusão de ofício quando demonstrado que, no ano-calendário, as despesas pagas superaram em mais de vinte por cento os ingressos de recursos, sem que o contribuinte tenha apresentado prova específica e idônea capaz de infirmar a apuração fiscal, conforme o art. 29, inciso IX, da Lei Complementar nº 123/2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) conhecer parcialmente o recurso, não o conhecendo em relação às preliminares de nulidade; e (ii) na parte conhecida, em lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rafael Taranto Malheiros, Eduarda Lacerda Kanieski, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Luis Angelo Carneiro Baptista e Iagaro Jung Martins.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **CONSTRUGESSO SERVIÇO DE PINTURA EIRELI**, em face do Acórdão nº 06-67.923, proferido pela 7ª Turma da DRJ/CTA, que julgou **IMPROCEDENTE** a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo nº 08, de 08/01/2019, por meio do qual a Contribuinte foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2014.

1. DO PROCEDIMENTO FISCAL

O presente processo tem por objeto a exclusão de ofício da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples Nacional, formalizada pelo Ato Declaratório Executivo nº 08, de 08/01/2019 (e-fls. 2500/2501).

O Termo de Início do Procedimento Fiscal (e-fls. 2395/2398) indicou como objeto a fiscalização de contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/01/2014 a 31/12/2016. Na ocasião, a Contribuinte foi intimada a apresentar, entre outros elementos, atos constitutivos, documentos de suporte à escrituração, notas fiscais de prestação de serviços e de compras, Livros

Caixa, Diário e Razão, folhas de pagamento, arquivos digitais em leiaute MANAD e documentos relacionados à movimentação contábil, financeira e trabalhista.

A Fiscalização registrou que foram expedidos, além do Termo de Início, os Termos de Intimação Fiscal nº 01, 02 e 03. Foram também examinadas as informações declaradas pela empresa em GFIP e no Simples Nacional, bem como os documentos contábeis, as folhas de pagamento e as demais declarações apresentadas.

Com base nesses elementos, foi elaborada a planilha “Batimento Receitas x Despesas (Construgesso)”, na qual foram confrontados os valores declarados em GFIP, o FGTS incidente sobre as folhas de pagamento, os valores recolhidos em DAS, as notas fiscais de compras e as receitas brutas declaradas.

Segundo a Representação Fiscal, as despesas superaram as receitas em percentual superior a 20% nos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016. O quociente entre despesas e receitas teria correspondido a 240,72% em 2014, 142,92% em 2015 e 244,01% em 2016. Consignou-se, ainda, que, a partir da competência de janeiro de 2014, a empresa declarou inexistência de receita bruta, embora apresentasse despesas superiores a R\$ 280.000,00.

A Representação Fiscal apontou também que os Livros Caixa apresentados em meio digital não permitiram identificar os lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias e serviços nem os pagamentos mensais das folhas de pagamento, o que teria comprometido a verificação da movimentação financeira e das atividades desenvolvidas.

Diante dessas constatações, a Autoridade Fiscal concluiu pela ocorrência das hipóteses de exclusão previstas no art. 29, incisos VIII e IX, da Lei Complementar nº 123/2006, em razão da insuficiência da escrituração para identificação da movimentação financeira e da existência de despesas pagas em montante superior, em mais de 20%, aos ingressos de recursos.

Em consequência, foi lavrado o Ato Declaratório Executivo nº 08, de 08/01/2019 (e-fls. 2500/2501), que excluiu a Contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2014, relativamente aos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, com fundamento nos arts. 28, parágrafo único, 29, incisos VIII e IX, 30, § 1º, 33 e 34 da Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 75, inciso I, §§ 1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Ato Declaratório Executivo, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2506/2513 e 2514/2521), na qual requereu o cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

Em preliminar, alegou nulidade em razão da ausência do Termo de Início de Fiscalização entre os documentos que acompanharam o ato fiscal. Sustentou que o documento seria indispensável à comprovação da regular instauração do procedimento e à delimitação do marco de exclusão da espontaneidade.

Suscitou também vício no Termo de Encerramento, pela suposta ausência de indicação do local e da data de lavratura, bem como nulidade decorrente da falta de delimitação precisa do início e do término do período fiscalizado.

No mérito, afirmou que colaborou com a Fiscalização e apresentou os documentos solicitados. Argumentou que a exclusão teria resultado de simples confronto entre receitas e despesas, sem adequado aprofundamento da análise fiscal.

Defendeu que o Livro Caixa teria sido regularmente escriturado por seu contador e que a movimentação financeira fora disponibilizada à Autoridade Fiscal, circunstâncias que afastariam a hipótese prevista no art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006. Acrescentou que a exclusão constituiria medida excessivamente gravosa.

Ao final, requereu o acolhimento das preliminares, com a decretação da nulidade da autuação, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da regularidade da empresa e o cancelamento do Ato Declaratório Executivo nº 08, de 08/01/2019.

3. 2. DO ACÓRDÃO DA DRJ

A 7ª Turma da DRJ/CTA, por meio do Acórdão nº 06-67.923 (e-fls. 2528/2534), julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo a exclusão de ofício da Contribuinte do Simples Nacional.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. DESPESAS SUPERIORES ÀS RECEITAS EM MAIS DE 20%. EXCLUSÃO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE EXCLUSÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando houver falta de escrituração do livro-caixa ou quando este não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.
Sem Crédito em Litígio.

Quanto às preliminares, a DRJ afastou a alegação de nulidade por ausência de Termo de Início de Fiscalização. Consignou que o Termo de Início foi lavrado em 30/07/2018, indicou o período fiscalizado de 01/01/2014 a 31/12/2016, foi enviado por via postal com Aviso de Recebimento e teria sido recebido no endereço da empresa em 09/08/2018.

A decisão recorrida também afastou a alegação de nulidade por vício no Termo de Encerramento, assentando que o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 se refere a lançamentos formalizados por Auto de Infração, ao passo que o processo tratava de exclusão do Simples Nacional. Além disso, entendeu que eventuais vícios em termos fiscais de início ou encerramento não teriam, por si só, aptidão para anular o procedimento de exclusão quando não demonstrado prejuízo à defesa.

No mérito, a decisão recorrida concluiu que a Contribuinte incorreu nas hipóteses previstas no art. 29, incisos VIII e IX, da Lei Complementar nº 123/2006, pois os Livros Caixa apresentados não permitiriam identificar adequadamente a movimentação financeira, inclusive bancária, e as despesas teriam superado, em mais de 20%, os ingressos de recursos nos anos-calendário fiscalizados.

Com esses fundamentos, manteve a exclusão de ofício, com efeitos a partir de 01/01/2014.

3. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Em preliminar, renova a alegação de nulidade por ausência de Termo de Início de Fiscalização entre os documentos que acompanharam o ato fiscal. Defende que tal documento seria necessário para comprovar a regular instauração do procedimento fiscal, a intimação do contribuinte e a delimitação do marco de exclusão da denúncia espontânea.

No mérito, sustenta que a exclusão não refletiria a realidade dos fatos, reiterando que teria apresentado os documentos fiscais e contábeis solicitados, que sua movimentação teria sido regularmente escriturada e que a conclusão fiscal teria se apoiado em confronto simplificado entre receitas e despesas.

Ao final, requer a reforma do Acórdão da DRJ, com o cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 13/05/2024 (e-fls. 979), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 12/06/2024 (e-fls. 981), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por advogados regularmente constituídos por procuração acostada às e-fls. 965/968.

No que tange aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, verifico que parte das alegações recursais não comporta conhecimento.

Preliminarmente, a Recorrente suscita a nulidade do procedimento fiscal, sob o argumento de que o Termo de Início de Procedimento Fiscal não teria sido anexado à documentação que instruiu o Auto de Infração.

Com base nessa premissa, afirma que o referido termo seria indispensável para comprovar a regular instauração do procedimento fiscal, a intimação do contribuinte e a definição do marco de exclusão da denúncia espontânea.

Por oportuno, destaco excertos das alegações recursais em seus exatos termos:

“(…)

O auto de infração ora vergastado chegou à empresa ora Recorrente, acompanhado de vasta documentação, gravados em mídia (CD).

Entretanto, destaque-se, neste azo, que não fora anexado o ‘termo de início de fiscalização’, documento este tendente a comprovar a regular instauração do procedimento fiscal, com a necessária intimação do contribuinte, inclusive para se determinar a data em que este último possa exercer o direito de ‘denúncia espontânea’ da infração tributária, elidindo assim a cominação de multa. (...)”

Na sequência, sustenta que o Termo de Encerramento da Fiscalização apresentaria vício formal, por suposta ausência de indicação do local, data e hora de sua lavratura, informações estas que, segundo a sua compreensão, seriam obrigatórias, nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Por fim, aduz que os termos lavrados não teriam indicado de forma precisa o dia e o mês de início e de encerramento do período fiscalizado, o que, em sua compreensão, comprometeria o exercício da ampla defesa.

Embora as preliminares de nulidade tangenciem atos e termos lavrados no âmbito do procedimento fiscal que deu ensejo à exclusão da Recorrente do Simples Nacional, o pedido em si tem por finalidade a declaração de nulidade dos autos de infração decorrentes da exclusão, de modo que a pretensão deve ser discutida nos respectivos processos de lançamento.

Com efeito, o presente processo nº 10380.731437/2018-52 tem objeto próprio e delimitado: examina-se, nestes autos, a validade do Ato Declaratório Executivo nº 08/2019, por

meio do qual a Contribuinte foi excluída de ofício do Simples Nacional, com fundamento na Representação Fiscal lavrada pela Autoridade Fiscal.

Não se discutem, neste processo, os créditos tributários constituídos em decorrência da exclusão, tampouco a higidez formal dos autos de infração lavrados nos processos nº 10380.720951/2019-43, relativo às contribuições previdenciárias patronais e contribuições destinadas a terceiros, e nº 10380.721023/2019-04, relativo à CPRB.

A distinção é relevante porque o processo de exclusão do Simples Nacional e os processos de lançamento dele decorrentes, embora relacionados, preservam objetos distintos. No primeiro, examina-se a ocorrência das hipóteses legais que autorizam a exclusão do regime simplificado. Nos segundos, discutem-se a constituição dos créditos tributários, a base de cálculo, as alíquotas, as penalidades, os consectários legais e eventuais vícios próprios dos autos de infração.

Assim, preliminares dirigidas à anulação dos autos de infração não podem ser conhecidas no presente processo, sob pena de indevida ampliação do objeto litigioso e de apreciação de matérias próprias de processos administrativos diversos.

A própria formulação recursal confirma essa delimitação. A Recorrente não dirige tais preliminares à invalidação autônoma do Ato Declaratório Executivo nº 08/2019, mas à anulação dos autos de infração, valendo-se de fundamentos relativos à documentação que teria instruído o auto, à denúncia espontânea e aos requisitos formais previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, dispositivo diretamente relacionado à formalização do lançamento.

Desse modo, não conheço das preliminares de nulidade referentes à ausência de Termo de Início de Procedimento Fiscal, aos alegados vícios do Termo de Encerramento da Fiscalização e à suposta ausência de indicação precisa do período fiscalizado, na medida em que formuladas com o objetivo de infirmar os autos de infração discutidos nos processos nº 10380.720951/2019-43 e nº 10380.721023/2019-04.

Conheço, por outro lado, das alegações recursais diretamente relacionadas ao objeto deste processo, isto é, à validade do Ato Declaratório Executivo nº 08/2019 e à caracterização das hipóteses legais de exclusão do Simples Nacional.

2 DO MÉRITO

A Recorrente sustenta, no mérito, que a exclusão do Simples Nacional teria sido promovida sem adequado aprofundamento da Fiscalização, a partir de mero batimento entre despesas e receitas. Afirma que colaborou com o procedimento fiscal, apresentou os documentos solicitados e que sua movimentação teria sido regularmente escriturada pelo contador, razão pela qual não estariam configuradas as hipóteses legais de exclusão.

A DRJ manteve o Ato Declaratório Executivo nº 08/2019, ao fundamento de que a Representação Fiscal demonstrou a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29, incisos VIII e IX, da Lei Complementar nº 123/2006. Segundo a decisão recorrida, os Livros Caixa apresentados não permitiram identificar adequadamente a movimentação financeira da empresa, inclusive bancária, e as despesas pagas superaram em mais de 20% os ingressos de recursos nos anos-calendário fiscalizados.

A decisão merece ser mantida.

O Ato Declaratório Executivo nº 08, de 08/01/2019, excluiu a Contribuinte do Simples Nacional em razão da vedação imposta pelo art. 29, incisos VIII e IX, da Lei Complementar nº 123/2006, consignando expressamente que foi constatado, no curso da ação fiscal, que o valor das despesas pagas superou em mais de 20% o valor dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade. O ato também remeteu à Representação Fiscal formalizada no processo administrativo nº 10380.731437/2018-52.

Nos termos do que consta na Representação Fiscal, a Fiscalização registra que a empresa era optante pelo Simples Nacional desde 20/11/2007 e que, no curso do procedimento fiscal, foram analisadas as informações prestadas pela própria Contribuinte, bem como dados extraídos de GFIP, PGDAS-D, folhas de pagamento, notas fiscais de compras e Livros Caixa.

A metodologia adotada pela Fiscalização consistiu em confrontar os ingressos declarados pela empresa com as despesas identificadas no período, compreendendo, entre outros elementos, bases de cálculo declaradas em GFIP, FGTS da folha de pagamento, valores pagos em DAS e notas fiscais de compras. A planilha “Batimento Despesas x Receitas (Construgesso)” evidencia a segregação mensal desses componentes e a apuração do total de despesas em relação à receita bruta declarada.

No caso, a Fiscalização não se limitou a uma afirmação genérica de incompatibilidade econômico-financeira. Foram identificados, por ano-calendário, os percentuais de despesas em relação aos ingressos de recursos, tendo a Representação Fiscal consignado que as despesas superaram as receitas em 2014, 2015 e 2016 em patamar superior ao limite legal de 20%.

Além disso, a documentação anexada aos autos demonstra a existência de elementos objetivos de despesa considerados no batimento fiscal, como folhas de pagamento dos anos de 2014, 2015 e 2016, informações de GFIP, notas fiscais de compras e Livros Caixa apresentados pela própria empresa.

A Recorrente, por sua vez, não apresentou demonstração individualizada capaz de infirmar o núcleo da apuração. A alegação de que teria colaborado com a Fiscalização e entregue documentos não equivale à comprovação da regularidade da movimentação financeira, nem afasta, por si só, os resultados apurados a partir dos documentos examinados. A colaboração com o procedimento fiscal é elemento contextual, mas não constitui prova suficiente de que os Livros Caixa permitiam identificar toda a movimentação financeira ou de que o confronto anual entre despesas e ingressos teria sido tecnicamente equivocado.

Também não basta afirmar que o Livro Caixa foi corretamente escriturado pelo contador. Em matéria probatória, incumbia à Recorrente demonstrar, de forma objetiva, quais lançamentos, contas, competências, notas fiscais, despesas ou ingressos teriam sido indevidamente considerados ou omitidos pela Fiscalização. A defesa, contudo, não se desincumbiu desse ônus, limitando-se a impugnar genericamente a metodologia fiscal e a afirmar a regularidade da escrituração.

A hipótese do art. 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123/2006 não se restringe à inexistência física do Livro Caixa. Também se configura quando a escrituração apresentada não permite a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária. Do mesmo modo, a hipótese do inciso IX do mesmo dispositivo exige a comparação entre despesas pagas e ingressos de recursos no ano-calendário, sendo cabível a exclusão quando as despesas superam em mais de 20% os ingressos do mesmo período.

No presente caso, os elementos constantes da Representação Fiscal e dos demonstrativos anexos conferem suporte suficiente à conclusão de que a escrituração apresentada não permitiu adequada identificação da movimentação financeira e de que as despesas pagas superaram o limite legal em relação aos ingressos de recursos. A Recorrente não apresentou prova hábil e idônea de erro material, duplicidade, inclusão indevida de despesas, desconsideração de receitas efetivas ou qualquer ajuste concreto capaz de alterar os percentuais apurados.

Assim, diante da ausência de demonstração específica apta a infirmar os fundamentos da Representação Fiscal e do Ato Declaratório Executivo, deve ser mantida a exclusão de ofício do Simples Nacional.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por (i) conhecer parcialmente o recurso voluntário, não o conhecendo em relação às preliminares de nulidade; e, (ii) na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski